



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DMP - ÁREA DE LICITAÇÃO

PROCESSO INTERNO Nº 15848/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2025

EDITAL Nº 47/2025

I – DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ITAPEMA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 47.778.832/0001-05, contra decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 29/2025 a empresa GRUPO MASTELLINI LTDA pelo valor global de **R\$ 4.300.000,00**, conforme registrado na Ata de Sessão. Inconformada, a recorrente ITAPEMA sustenta, em síntese, que:

1. A proposta da vencedora seria **manifestamente inexecutável**, por corresponder a 36,47% da chamada “Tabela Mínima Oficial do SUS” e estar cerca de 40% abaixo de valores médios públicos que teria apurado (R\$ 7.183.790,00), com base em planilha elaborada pela própria recorrente a partir de dados SIGTAP/SUS;
2. A pregoeira teria **o dever** de promover diligência técnica para exigir da vencedora:
 - a) planilha de custos por grupo de exame;
 - b) demonstração de preços de reagentes;
 - c) estimativa de consumo de materiais de coleta;
 - d) demonstração de custos de mão de obra técnica;
 - e) justificativa para o “desconto agressivo”;
3. Haveria risco de inexecução parcial ou total do contrato, em prejuízo da Administração.



A Secretaria Municipal de Saúde, instada a se manifestar, **atestou que a empresa vencedora está tecnicamente apta a realizar os serviços**, encontrando-se **em ordem sob o ponto de vista técnico e operacional**, de acordo com a Folha de Informação/Justificativa Técnica juntada aos autos, a qual é parte integrante deste parecer opinativo. As Contrarrazões da recorrida foram protocoladas dentro do prazo legal.

É o breve relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto dentro do prazo e na forma previstos no edital e na Lei Federal nº 14.133/2021 (arts. 165 e seguintes), razão pela qual **deve ser conhecido**, passando-se à análise do mérito. Na mesma seara da admissibilidade, as contrarrazões vieram tempestivamente, motivo pelo qual é recebida.

III – DO MÉRITO

A – Da alegação de inexecuibilidade da proposta da vencedora

A recorrente alega que o valor ofertado pela empresa GRUPO MASTELLINI LTDA de R\$ 4.300.000,00 seria “manifestamente inexecuível” pelas seguintes razões:

- Representaria 36,47% da “Tabela Mínima Oficial do SUS”;
- Estaria cerca de R\$ 2,88 milhões abaixo do “custo médio público” que ela própria estimou (R\$ 7.183.790,00) a partir da média de valores SIGTAP/SUS e de algumas tabelas estaduais e municipais.

Todavia, não faz o menor sentido referida alegação e faz cair por terra o que alega, pois a recorrente ofertou em seu último lance o valor de R\$ 4.680.000,00 (quatro milhões seiscentos e oitenta mil reais) ou seja, menos de 10% da melhor oferta, invalidando toda sua alegação de inexecuibilidade.



Atente-se que a Recorrente **não utilizou o orçamento estimado do Município**, mas sim **uma planilha própria**, na qual:

- Agrupa os exames por código SIGTAP;
- Atribui a cada grupo um “valor médio público” (obtido de SIGTAP/SUS e de algumas tabelas estaduais/municipais);
- Multiplica esses “valores médios” pela quantidade prevista na planilha do edital, chegando ao total de R\$ 7.183.790,00.

A própria recorrente registra expressamente que as tabelas públicas do SUS **não refletem o “custo interno”** do laboratório, mas sim o valor que o SUS remunera pela execução do procedimento, já incluindo insumos, coleta e mão de obra:

“As tabelas públicas do SUS (SIGTAP) não apresentam o ‘custo interno’ do laboratório, mas sim o valor que o Sistema Único de Saúde remunera pela execução daquele procedimento (...).”

Ou seja, a **base de cálculo utilizada pela própria recorrente não é uma planilha de custo**, mas sim uma referência **tarifária de remuneração do SUS**, que:

- Não foi concebida para servir como “custo mínimo” de laboratórios privados; e
- Tampouco se confunde com o **orçamento estimado** da Administração para este procedimento licitatório.

A tabela SIGTAP/SUS não foi criada para servir de referencial público de preços ou parâmetro único para aferição de exequibilidade de propostas, devendo ser utilizada, quando muito, como fonte auxiliar de pesquisa, sempre com cautela e associada a outros elementos de mercado.

Neste sentido, cumpre-nos lembrar que a tabela SIGTAP/SUS informa o valor que o Governo Federal e/ou Estadual remunera pelos serviços



referenciados, não necessariamente sendo estes valores os praticados no mercado.

No presente certame, **não há nos autos qualquer demonstração de que os preços ofertados pela vencedora estejam abaixo do seu custo real**, mas apenas um exercício aritmético da recorrente, calcado em valores médios públicos de remuneração, que ela própria reconhece não representarem o custo interno do laboratório.

Ademais, conforme já mencionado, o valor da proposta vencedora **não se distancia de forma anômala da realidade concorrencial do certame**: a própria ITAPEMA apresentou proposta próxima (cerca de 10% acima do valor da vencedora, segundo os dados da sessão), o que demonstra que a faixa de preços praticada no pregão é compatível com o mercado, não havendo qualquer indício objetivo de “aviltamento” incompatível com a execução contratual.

Diante disso, **não se configura a alegada inexequibilidade**. O que existe é uma **divergência de estratégia comercial**, em ambiente competitivo, sem que a recorrente tenha demonstrado de forma concreta a incapacidade da vencedora de suportar os custos da operação, motivo pelo qual não acato o pedido, para **manter a classificação da empresa GRUPO MASTELLINI LTDA**.

B – Da suposta obrigatoriedade de diligência técnica

A recorrente sustenta que o agente de contratação estaria **obrigado** a promover diligência para exigir da vencedora uma composição completa de custos (reagentes, insumos, materiais de coleta, mão de obra, etc.), sob pena de desclassificação.

Contudo:

1. O art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 prevê que a Administração **poderá** realizar diligências para verificar a exequibilidade da proposta, bem como **poderá exigir dos licitantes que demonstrem a exequibilidade**,



quando houver dúvida fundada. A norma confere **faculdade** ao agente de contratação; não se trata de imposição automática sempre que houver desconto expressivo.

2. No caso concreto, **não há nenhum elemento objetivo de anormalidade** que imponha a abertura de ampla diligência:
 - A proposta vencedora está **abaixo dos valores de referência internos da Administração**, atendendo ao critério de economicidade;
 - A diferença em relação à proposta da própria recorrente não é desarrazoada em contexto competitivo;
 - A **Secretaria Municipal de Saúde**, autoridade técnica da área, manifestou-se de forma expressa, concluindo que a empresa vencedora **está tecnicamente apta e em condições de executar o objeto**, o que afasta o receio de risco técnico na contratação.
3. A exigência de uma **planilha minuciosa de custos**, com abertura detalhada de margens, reagentes, insumos e estrutura interna da empresa, **não foi prevista no edital** como requisito de habilitação ou julgamento e, se imposta apenas após a disputa, **poderia desnaturar o critério competitivo originalmente estabelecido**, violando os princípios da isonomia e do julgamento objetivo (art. 5º e art. 11 da Lei nº 14.133/2021).
4. O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 orienta que **a desclassificação por inexecuibilidade é medida excepcional**, a ser adotada **apenas quando persistirem dúvidas quanto à exequibilidade mesmo após oportunizada a demonstração pelo licitante**, e não como resposta automática a diferenças de preço frente a tabelas de referência.

Assim, **não se verifica ilegalidade ou omissão** do agente de contratação por não ter instaurado nova rodada de diligências, já que:

- Não houve demonstração de preço “manifestamente incompatível”; e



- A área técnica da saúde já havia ratificado a viabilidade da execução pela empresa vencedora.

C – Da suposta incompatibilidade logística ou estrutural da vencedora

A recorrente também procura inferir risco de prestação inadequada dos serviços em razão de elementos logísticos, de distância ou estrutura interna do Grupo Mastellini.

Todavia, o **Termo de Referência** e o **Edital** tratam de forma clara das condições de execução, impondo requisitos objetivos à futura contratada, dentre eles:

- O serviço deverá ser realizado **em local próprio designado pela empresa vencedora, dentro dos limites do município, com Alvará vigente** emitido pela autoridade sanitária competente;
- Exigência de **qualificação técnica**, com atestados de capacidade compatíveis com o objeto e com as parcelas de maior relevância, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- Observância de normas sanitárias, de biossegurança e de controle de qualidade, inclusive com programas obrigatórios os quais já constam da documentação apresentada pela vencedora.

A eventual ausência de unidade já instalada no Município no momento da licitação não impede a participação, o que o edital exige é que, para a execução do objeto, a contratada:

- Disponha de estrutura adequada em Caraguatatuba,
- Possua alvará sanitário vigente,
- E atenda às normas técnicas e de qualidade, sob pena de sanções, rescisão e impedimento.



Ou seja, os riscos apontados pela recorrente são meramente conjecturais, e já se encontram mitigados pelas exigências editalícias e pelo regime de sanções previsto (arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021 e cláusulas de penalidades do edital).

Em arremate o Edital prevê:

5.6. A empresa terá 30 dias corridos após a homologação da Ata de Registro de Preços para apresentar sede/polo com Alvará Sanitário vigente no município de Caraguatatuba.

IV – CONCLUSÃO

À vista do exposto:

- A. **Conheço** do recurso interposto pela empresa **ITAPEMA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA**, por atender aos requisitos formais;
- B. **No mérito, opino pelo NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se:
 - i. A **classificação e habilitação** da empresa **GRUPO MASTELLINI LTDA** como vencedora do Lote Único; e
 - ii. Todos os demais atos praticados no Pregão Eletrônico nº 29/2025, por inexistirem ilegalidades ou irregularidades capazes de macular o certame. Diante disso, **mantém-se a decisão que declarou vencedora a empresa GRUPO MASTELLINI LTDA**, devendo os autos ser remetidos à autoridade competente para julgamento definitivo do recurso, na forma do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.
- C. **Conheço** das contrarrazões interposto pela empresa **GRUPO MASTELLINI LTDA** por atender aos requisitos formais e no mérito **opino pelo seu total PROVIMENTO** mantendo-se intacta a sua classificação e habilitação.



Submeto a presente manifestação à autoridade competente para decisão final, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Publique-se a presente decisão no Portal de Compras do Município e dê-se ciência às partes.

VANDA ALVARENGA DE PAULO

Pregoeira